DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.ª série
N.º 206
23-10-2026

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Edital n.º 1360/2026

Sumário: Projeto do Regulamento de Toponímia e Número de Polícia.

Duarte dos Santos Almeida Novo, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, faz saber e torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que durante o período de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio institucional do Município em www.cm-olb.pt, é submetido a consulta pública o Projeto de Regulamento de Toponímia e Número de Polícia do Município de Oliveira do Bairro, presente e aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 8 de outubro de 2026.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar o *supra* mencionado projeto de Regulamento nos serviços municipais e no sítio institucional do Município em www.cm-olb.pt.

Podem ainda os interessados, querendo, apresentar por escrito, durante o período de consulta pública, as observações ou sugestões que entenderem pertinentes.

12 de outubro de 2026. — O Presidente da Câmara, Duarte dos Santos Almeida Novo, Dr.

320054215

Município de Oliveira do Bairro
Praça do Município
3770 - 851Oliveira do Bairro
T. 234 732 100
F. 234 732 112
E. cmolb@cm-olb.pt
Contrib. 501 128 840
www.cm-olb.pt

Oliveira do Bairro câmara municipal

Projeto de Regulamento da toponímia e números de polícia

Nota Justificativa

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a Toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do Poder Local, reveladora da forma como o Município encara o património cultural.

Os nomes das localidades, lugares e outros, refletem – e deverão continuar a refletir – os sentimentos e as personalidades das pessoas e preservam e evocam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, a escolha, atribuição e alteração dos topónimos deverão rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

Para além da função cultural, a toponímia representa um eficiente sistema de referenciação geográfica de que o Homem necessita e que utiliza para localizar as atividades e os eventos no território.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjetivos ou fatores de circunstância, embora possam refletir alterações sociais importantes.

O Município de Oliveira do Bairro não tem descurado esta competência, tendo a matéria sido regulamentada em 2010. O atual Regulamento Municipal de Toponímia e Números de Polícia de Oliveira do Bairro, foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 90, de 10 de maio de 2010, ou seja, vigora há dezasseis anos. Este diploma estabeleceu regras de normalização de procedimentos, definiu mecanismos adequados de atuação e instituiu as normas disciplinadoras da toponímia e da numeração de edifícios no Município de Oliveira do Bairro.

Considerando: i) o atual desenvolvimento urbanístico do Município de Oliveira do Bairro e a expansão demográfica; ii) a necessidade de, em respeito pelos princípios enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de Polícia; iii) as subsequentes alterações ao Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), revela-se necessário proceder à revisão de algumas regras e aperfeiçoar determinadas matérias,

alterações que justificam a aprovação de um novo Regulamento da Toponímia e Números de Polícia.

A Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, em Reunião do Executivo Municipal de 30 de julho de 2026 deliberou desencadear o procedimento regulamentar para elaboração do Regulamento Municipal da Toponímia e Números de Polícia do Concelho de Oliveira do Bairro, tendo este início do procedimento sido publicitado através de edital no sítio institucional do Município de Oliveira do Bairro.

Ao abrigo da competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, foi aprovado pela Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, na sua reunião realizada em _____, o projeto de Regulamento da Toponímia e Números de Polícia de Oliveira do Bairro, que foi submetido a consulta pública por 30 dias úteis a contar da sua publicação na 2.ª série do Diário da República, n.º _____, de ____ de _____ de 2026, tendo sido igualmente publicitado no sítio institucional do Município, para recolha de sugestões dos interessados, em cumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Findo o prazo de consulta, supramencionado, não foram apresentadas quaisquer sugestões.

[ou tendo resultado da consulta pública a recolha de sugestões que foram também ponderadas no texto de projeto regulamentar, tendo sido colocadas à consideração e análise da Câmara Municipal que as aprovou na sua reunião de ____ de _____ de 2026].

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das competências da Câmara e Assembleia Municipal previstas, respetivamente, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação, e nos termos dos artigos 97.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, a Assembleia Municipal, em sessão de ____ de _____ de 2026, sob proposta da Câmara Municipal, de ____ de _____ de 202____, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Toponímia e Números de Polícia do Município de Oliveira do Bairro.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O presente regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e as alíneas k), ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º, conjugados com a alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 2º
(Objecto e Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o procedimento de atribuição de designações toponímicas e alteração das existentes, bem como da numeração de polícia do concelho de Oliveira do Bairro.

2. O disposto no número anterior é aplicável a todas as operações urbanísticas ocorridas ou que venham a ocorrer no concelho, e ainda, na parte aplicável, à alteração da toponímia e numeração de polícia existente.

Artigo 3º
(Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se as seguintes definições:

   a) **Topónimo** – Designação pela qual é conhecido um espaço público;

   b) **Designação toponímica** – Indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;

   c) **Espaço público** – Espaço que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade coletiva, sobre o qual tenha havido apropriação, produção, administração ou jurisdição por parte do Município;

   d) **Equipamentos e infraestruturas** – Equipamentos de ensino, de saúde, culturais e desportivos, os parques e recintos associados a áreas verdes, de recreio e lazer, as pontes e os viadutos**;**

   e) **Localidade** – Zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares;

f) **Lote** – Prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano do pormenor com efeitos registais;

g) **Prédio** – Uma parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência;

h) **Proprietário** – Titular de qualquer direito real sobre o prédio, sobre o qual tem o direito de uso, gozo e disposição;

i) **Alameda -** Via pública de circulação animada com forte arborização central ou lateral, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer;

j) **Antropónimo** – Nome próprio ou apelido de uma pessoa;

k) **Arruamento** – Via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;

l) **Avenida –** Espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à rua, que geralmente confina com uma praça;

m) **Azinhaga** – Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos;

n) **Bairro** – Conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica próprias, que os distingue na malha urbana do lugar;

o) **Cantinho, impasse ou recanto** – Via urbana com ligação a uma única via principal;

p) **Calçada** – Caminho ou rua empedrada;

q) **Caminho -** Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

r) **Ciclovia** – Via destinada à circulação de velocípedes sem motor;

s) **Beco -** Rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

t) **Estrada** – Espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação com vias urbanas;

u) **Jardim -** Espaço verde urbano, com funções de recreio, lazer e bem-estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

v) **Ladeira** – Caminho ou rua muito inclinada;

w) **Largo** – Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação. Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

x) **Lugar** – Conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco a mais fogos a que corresponde um topónimo;

y) **Número de polícia** – Numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro;

z) **Ombreira** – Lado vertical de uma abertura de porta ou portão;

aa) **Parque -** Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

bb) **Praça -** Espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo possuir zonas de estacionamento;

cc) **Passeio** – Parte da via pública destinada ao trânsito de peões;

dd) **Pátio** – Espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais;

ee) **Praceta -** Espaço urbano, confinado por edificações, de uso público intenso e com predominância de área pavimentada e ou arborizada;

ff) **Rotunda -** Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária - em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo.

gg) **Rua -** Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, etc. - sem que tal comprometa a sua

identidade. Hierarquicamente, imediatamente inferior à Avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

hh) **Travessa** – Espaço urbano público que estabelece um elo entre duas ou mais vias urbanas;

ii) **Verga** – Viga sobre portas ou janelas que apoia a continuação da parede;

jj) **Viela** – Rua de dimensões estreitas, no caso antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículos automóveis;

2. Os espaços públicos não contemplados no número 1 serão classificados pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

Artigo 4º

Abreviaturas

1. Sempre que necessário abreviar algum topónimo, deverão ser utilizadas as seguintes abreviaturas:

Abreviaturas do Tipo de Artérias	
Tipo de artéria	**Abreviatura**
Alameda	AL
Avenida	AV
Azinhaga	AZ
Bairro	BR
Beco	BC
Calçada	CC
Caminho	CM
Casal	CSL
Escadas	ESC
Estrada	ESTR
Jardim	JRD
Largo	LG
Loteamento	LOTEAM
Parque	PQ
Pátio	PTO

Abreviaturas de Títulos	
Título	**Abreviatura**
Alferes	ALF
Almirante	ALM
Arquiteto	ARQ
Brigadeiro	BRIG
Capitão	CAP
Comandante	CMDT
Comendador	COMEND
Doutor	DR
Doutora	DR
Duque	DQ
Engenheira	ENG
Engenheiro	ENG
Frei	FR
General	GEN
Marquês	MQ

Praça	PC		Presidente	PRESID
Praceta	PCT		Professor	PROF
Quinta	QTA		Professora	PROF
Rotunda	ROT		São	S
Rua	R		Sargento	SARG
Travessa	TV		Santo	Sto
Urbanização	URB		Santa	Sta
Vila	VL		Tenente	TEM
Zona	ZN		Visconde	VISC

2. A adoção de novas abreviaturas ou a modificação das previstas no presente artigo, só pode ocorrer mediante alteração ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II
Da Toponímia
Secção I
Atribuição e Alteração dos Topónimos

Artigo 5º
(Competência para a Atribuição de Topónimos)

1. Compete à Câmara Municipal, nos termos das alíneas ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, por iniciativa própria, ou sob proposta de cidadãos, juntas de freguesia ou outras entidades, deliberar sobre a designação das ruas e praças das povoações, após parecer da correspondente Junta de Freguesia, bem como estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

2. A referida competência pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, podendo o mesmo subdelegá-la em qualquer vereador, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 6º
(Objetivo do processo de atribuição de topónimos)

1. O procedimento de atribuição de toponímia visa assegurar que os arruamentos se encontram devidamente identificados.

2. Os serviços competentes da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias após a emissão da licença de loteamento, remeterão ao Presidente de Câmara a localização em planta dos arruamentos e outros espaços públicos para efeitos de atribuição das designações toponímicas.

Artigo 7º

(Audição das Juntas de Freguesia)

1. A Junta de Freguesia, onde se localiza o troço viário sem nome, é sempre auscultada, ao abrigo do disposto na alínea ss) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea w) do n.º 1 do artigo 16.º, do Anexo I da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, para que apresente proposta de topónimo e/ou emissão de parecer não vinculativo.
2. A consulta à Junta de Freguesia correspondente será dispensada quando a iniciativa seja sua.
3. A Junta de Freguesia deverá pronunciar-se num prazo máximo de 15 dias seguidos, findo o qual é considerada a proposta formulada por quem iniciou o processo.

Artigo 8º

(Critérios na Atribuição de Topónimos)

1. A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional;

b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;

c) As pracetas e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projeção na área do município;

d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2. As vias com designação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo, mas, se por iniciativa popular e/ou proposta da Junta de Freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.
3. Por efeitos do presente Regulamento as vias e espaços públicos do Concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no artigo 3º.

Artigo 9º

(Atribuição de Topónimos)

1. Sempre que a atribuição de topónimo envolva pessoas, da deliberação de atribuição deve constar uma curta biografia, bem como o ano de nascimento e o de falecimento.

2. Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia, desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente avenida, largo, rua, travessa ou beco.

3. Podem ser adotados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

4. Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.

Artigo 10º

(Designação Antroponímica)

1. As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:
   a) Individualidades de relevo concelhio;
   b) Individualidades de relevo nacional;
   c) Individualidades de relevo internacional.

2. Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 11º

(Alteração de Topónimos)

1. As designações toponímicas atuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2. A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

   a. Motivos de reconversão urbanística;

   b. Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3. Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação, exceto nos casos referidos na alínea b) do número anterior.

Artigo 12º

(Registo de Topónimos)

1. Compete aos Serviços competentes da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro manter atualizados os registos toponímicos, dos quais constam as denominações atribuídas, a data de deliberação da Câmara Municipal, a caracterização, início e fim do arruamento e, quando aplicável a anterior denominação, menção dos antecedentes históricos e dados biográficos/justificativos da denominação.

2. Fazem parte integrante dos registos as respetivas plantas, em escala adequada.

Artigo 13º

(Publicidade)

1. O teor da deliberação aprovada pela Câmara Municipal é publicitado no prazo de 15 dias, por Edital, a afixar na sede do Município, na Junta de Freguesia do local onde corresponde o topónimo, bem como no site municipal: *www.cm-olb.pt*, pelo período de 30 dias.
2. Deve ser dado conhecimento de novos topónimos ou alterações dos mesmos, à Conservatória do Registo Predial, à Autoridade Tributária e Aduaneira, às Autoridades Policiais, aos Serviços Postais e a outras Entidades que se considerem necessárias e pertinentes.

Secção II

Placas Toponímicas

Artigo 14º

(Composição Gráfica)

1. As placas toponímicas e respetivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento podendo conter, para além da designação do tipo de via (rua, praça, avenida, etc.), a respetiva designação toponímica e o brasão da freguesia ou outros elementos identificativos;
2. As placas toponímicas devem ser colocadas de forma que sejam facilmente visíveis pelos condutores ou peões a que se destinam;

3. A fixação das placas toponímicas deverá ser oculta e salvaguardar os edifícios de interesse arquitectónico, em termos de colocação;
4. O material a utilizar será alumínio lacado com as letras serigrafadas ou em vinil autocolante de alta resistência;
5. As placas toponímicas podem integrar elementos cromáticos distintivos, definidos pela respetiva junta de freguesia, sem prejuízo da sua adequada legibilidade e identificação;
6. As placas toponímicas existentes devem ser mantidas, salvo quando o seu estado de conservação justifique a respetiva substituição;
7. Em edifícios com características históricas e patrimoniais poder-se-á optar por colocar uma placa que respeite o traçado e características dos mesmos.

Artigo 15º

(Local de Colocação)

1. As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.
2. No caso de operações de loteamento, as placas toponímicas devem ser colocadas após a receção provisória das infraestruturas, de modo a permitir a sua imediata identificação.

3. As placas devem ser afixadas no início e fim da extensão da via, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

4. Em ambas as entradas da rua, deverão as placas ser afixadas do lado esquerdo da via.

5. No caso dos largos e praças, podem as placas toponímicas ser colocadas nas várias entradas, se estas existirem.

6. Nos becos e recantos, ou em caminhos vicinais, será afixada uma única placa toponímica do lado esquerdo da via.

7. Nos muros, nas fachadas dos edifícios e passeios as placas deverão ficar colocadas de forma visível, sem obstrução, e sempre que possível em locais que garantam a boa conservação e manutenção das mesmas.

8. Em caso de realização de operações urbanísticas deve ser assegurada a visibilidade das placas toponímicas.

9. Sempre que o edifício onde se encontre afixada uma placa seja objeto de obras, com utilização de tapumes, que não permitam a visualização da mesma por um período de 30 dias, o titular da licença, colocará em local visível a placa, ou outra igual de modo a garantir a sua visualização.

10. Em caso de demolição de edifício, ou alteração de fachada que implique a retirada da placa, deverá a mesma ser entregue na Câmara Municipal, ficando os proprietários do edifício responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração, caso não o façam.

Artigo 16º

(Competência para Execução, Colocação e Manutenção)

1. A colocação de placas de toponímia é da competência das juntas de freguesia, sendo aquelas responsáveis pelo seu bom estado de conservação, conforme alínea dd) do art.º 16 do Anexo I da lei 75/2013 de 12 de setembro.

2. É expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, deslocação, alteração ou substituição das placas de toponímia, sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo anterior.

Artigo 17º

(Responsabilidade por Danos)

1. Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela junta de freguesia da área de localização, sendo os respetivos encargos suportados por quem os tiver causado, quando identificado;
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável pelos danos é notificado para proceder ao pagamento voluntário das despesas efetuadas no prazo de 10 (dez) dias úteis;
3. Na falta de pagamento voluntário, a junta de freguesia, promoverá a cobrança pelos meios legalmente admissíveis para obtenção do ressarcimento dos prejuízos sofridos.

CAPÍTULO III

Da Numeração de Polícia

Secção I

Competência e Regras para a Numeração

Artigo 18º

(Numeração e Autenticação)

1. A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, ao abrigo do disposto na alínea tt) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e abrange os pontos de entrada/saída das edificações confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos ou respetivos logradouros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pontos de entrada/saída as ligações existentes entre o edifício/lote e o arruamento, nomeadamente, portas, portões, aberturas ou quaisquer outros meios de ligação.
3. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pela Certidão de Toponímia.
4. A numeração de polícia é objeto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 19º

(Atribuição de Número)

1. A cada prédio e por cada arruamento é atribuído um único número de polícia.
2. Quando o prédio tiver mais do que uma porta para o mesmo arruamento ou, tratando-se de um gaveto, dispuser de portas para arruamentos diferentes, a porta principal recebe o número de polícia e as restantes são identificadas com o mesmo número acrescido de letras, segundo a ordem alfabética.
3. Nos arruamentos com terrenos passíveis de edificação ou reconstrução, são reservados números de polícia na proporção de um número por cada 10 metros de frente de terreno.
4. A numeração de polícia é atribuída pela Câmara Municipal após a submissão do pedido de utilização ou da comunicação prévia com prazo para utilização.
5. Na abertura de novos arruamentos, a atribuição do número de polícia poderá ser efetuada com base no ponto quilométrico.
6. Qualquer alteração, abertura ou supressão de vãos de porta deve ser comunicada pelo interessado à Câmara Municipal, para efeitos de atualização ou supressão da numeração de polícia.
7. A numeração de polícia dos edifícios cuja construção esteja isenta de controlo prévio é atribuída pelos serviços municipais, a solicitação dos promotores.

Artigo 20º

(Regras para a Numeração)

1. A numeração deverá obedecer às seguintes regras:

1.1. Nos arruamentos com direção Norte-Sul ou aproximado, a numeração começará de Sul para Norte, salvo se houver um início do arruamento claramente definido, caso em que a numeração se inicia nesse local;

1.2. Nos arruamentos com direção Este-Oeste ou aproximado, a numeração começará de Este para Oeste, salvo se houver um início do arruamento claramente definido, caso em que a numeração se inicia nesse local;

1.3. As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares aos que situem à esquerda;

1.4. Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de número inteiro sequencial, contando no sentido contrário aos dos ponteiros do relógio, a partir da entrada no local mais próxima do Sul;

1.5. Quando haja becos, cantinhos, impasses, recantos ou vielas, sem designação própria, e caso não seja possível utilizar na íntegra a numeração de polícia métrica, admite-se, a título excecional, a utilização do número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto;

1.6. Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nos pontos 1.1. e 1.3. do presente número e artigo, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem existente para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam. Se não for possível atribuir os números de polícia (par ou ímpar) devido à pré-existência, deverão ser numerados com o referido número anterior acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

2. Quando já existam números de polícia atribuídos e colocados, poderá a Câmara Municipal alterar a numeração, ouvida a Junta de Freguesia respetiva.

Artigo 21º

Norma supletiva

1. Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos artigos anteriores, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

2. Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades de numeração serão notificados para fazer as alterações necessárias de acordo com o presente regulamento, no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação.

Secção II

Colocação, Conservação e Limpeza da Numeração

Artigo 22º

(Colocação da Numeração)

1. A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obras e/ou do proprietário da edificação ou fração, os quais dispõem do prazo de 30 dias, contados da data da notificação para o efeito.
2. Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem de numeração, nos vãos de portas confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.
3. Nos edifícios com muros envolventes deverá a numeração de polícia ser colocada no canto superior esquerdo do mesmo, junto do respetivo recetáculo postal.
4. A colocação de numeração de polícia, em edifícios de interesse arquitectónico, deverá assegurar o adequado enquadramento arquitetónico.
5. Os caracteres não podem ter menos de 0,10m nem mais de 0,20m de altura. Serão em relevo sobre placas ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.

Artigo 23º

(Conservação e Limpeza)

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos respectivos números de polícia, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 24º

(Competência para a fiscalização)

Compete à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 25º

(Contraordenações)

Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competências delegadas determinar a instrução de processos de contra-ordenação e aplicar as respetivas coimas.

Artigo 26º

(Sanções)

1. As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contraordenação sendo punidas com coima a fixar entre €50 e €250 por cada infração.
2. Quando o infractor seja pessoa colectiva o limite máximo da coima fixada no número anterior é de €500.
3. A negligência é punível, sendo os limites da coima, neste caso, fixados em metade dos referidos nos números anteriores.

4. O produto das coimas prevista neste regulamento reverte, na sua globalidade, para o Município de Oliveira do Bairro.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 27º
(Tratamento de Dados Pessoais)

1. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito dos procedimentos previstos no presente Regulamento é efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e com a demais legislação aplicável em matéria de proteção de dados.
2. Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo Município exclusivamente para efeitos de instrução, decisão e gestão dos procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento.
3. O tratamento dos dados pessoais tem como fundamento o exercício de funções de interesse público e o exercício da autoridade pública de que o Município se encontra investido, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679.
4. Aos titulares dos dados são garantidos os direitos previstos na legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

Artigo 28º
(Dúvidas e Casos Omissos)

As dúvidas e os demais casos omissos suscitados com a interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 29º
(Norma Revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal de Toponímia e Números de Polícia, considerando-se ainda revogadas todas as disposições de natureza normativa aprovadas pelo Município de Oliveira do Bairro em data anterior à aprovação o presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 30º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente posterior à sua publicitação nos termos legais.